



SERVIÇO PÚBLICO  
FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 -  
ASASUL - BRASÍLIA - DF -CEP: 70307-901 - Telefones: 61-3327-3128

## RESOLUÇÃO CFBM Nº 0002 DE 16 DE AGOSTO DE 1984.

Revogada pela [Resolução nº 198, de 21 de fevereiro de 2011](#)

**Aprova o Código de Ética da Profissão de Biomédico.**

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, usando das atribuições do artigo 12, n. XII, do Decreto federal nº 88 439, de 28 de junho de 1.983,

CONSIDERANDO ser necessário e imperativo o regramento da ética profissional do Biomédico, tendo em vista as necessidades atuais,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Aprovar o Código de Ética da Profissão de Biomédico, anexo à presente Resolução.

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de Agosto de 1.984

DR. JOÃO EDSON SABRAG  
Presidente do CFBM

DR. PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA  
Secretário - Geral

Publicado no D.O.U. de 27/08/84, e de conformidade com o Regimento Interno Art. 54,55,60 - publicado 31/07/84.

**OBS\*** Não foi encontrado texto original do código de ética previsto na Resolução 02/1984, apenas referências aos artigos 6º e 15, respectivamente pela [Resolução 001, de 25 de março de 1995](#) e [Resolução nº 34, de 6 de agosto de 1991](#) conforme abaixo.

~~Artigo 6º - Os anúncios individuais ou coletivos, deverão restringir-se :~~

- ~~a) Ao nome usual do Biomédico e respectivo número de inscrição no Conselho;~~
- ~~b) A profissão e às especialidades devidamente registradas;~~
- ~~c) Aos títulos mais significativos da profissão;~~
- ~~d) Aos endereços e horários de trabalho.~~

Art. 6º - Os anúncios, individuais ou coletivos, deverão restringir-se:

- a) - ao nome usual do Biomédico e respectivo número de inscrições no Conselho;
- b) - aos títulos mais significativos da profissão;
- c) - aos endereços e honorários de trabalho. (Nova redação dada pela [Resolução 001, de 25 de março de 1995](#)

~~Artigo 15º — É vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente a Biomedicina e a Farmácia-bioquímica~~

Artigo 15º – Não é vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente, outra profissão. (Nova redação dada pela [Resolução nº 34, de 6 de agosto de 1991](#))